

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA FLÁVIA DE MORAIS ALMEIDA

**ESTUDO DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO
FAMILIAR DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA
DO COVID-19**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ANA FLÁVIA DE MORAIS ALMEIDA

**ESTUDO DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO
FAMILIAR DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA
DO COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ANA FLÁVIA DE MORAIS ALMEIDA

**ESTUDO DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO
FAMILIAR DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA
DO COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 15 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes
(Orientador)

Profa. Me. Rafaella Dias Gonçalves
(Examinadora)

Prof. Dr. Joaquim Iarley Brito Roque
(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ESTUDO DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA DO COVID-19

Ana Flávia de Moraes Almeida¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O isolamento social causado pela pandemia do Covid-19 no Brasil gerou uma nova problemática, a saber, o aumento da violência contra a mulher dentro de seus lares, tendo em vista que o distanciamento social colocou as vítimas em constante contato com os seus agressores, impossibilitando a busca por ajuda. Ademais, a violência contra a mulher é algo que perpassa os séculos, e que, desde os primórdios da civilização o ser feminino vem sendo visto como mero objeto de satisfação do homem, uma visão que ainda persiste na contemporaneidade ainda que haja alcançando muitas de suas reivindicações. No âmbito familiar o patriarcado e machismo tomaram as rédeas sorrateiramente durante o isolamento social, tendo em vista o aumento nos números de buscas pelo número 180 de mulheres agredidas por seus parceiros, as denúncias pelos vizinhos e terceiros, algo que comumente, devido o costume predominante na época, pouco acontecia, sendo, portanto, motivo pelo qual é necessário aguçar os sentidos da sociedade através de novos ensinamentos com enfoque principalmente na infância, para que assim os novos cidadãos em desenvolvimento rompam com a violência contra a mulher tão enraizada nas famílias brasileiras. Assim, o objetivo do presente trabalho se perfaz em analisar a gravidade da violência doméstica contra a mulher durante o isolamento social, a sua incidência e desencadeamento em época de covid-19.

Palavras-chave: Mulheres. Violência. Isolamento Social. Pandemia.

ABSTRACT

The social isolation caused by the Covid-19 pandemic in Brazil has created a new problem, namely, the increase in violence against women in their homes, given that social distance has put victims in constant contact with their aggressors, making it impossible to seek help. Furthermore, violence against women is something that through centuries, and that since civilization exists, the female being is seen as a mere object of man's satisfaction, a vision that still persists in contemporary times, even though for years women have been increasingly reaching the fulfillment of their claims. In the family sphere, patriarchy and machismo sneak the reins during social isolation, in view of the increase in the number of searches for the 180 number of women assaulted by their partners, complaints by neighbors and third parties, something that previously did not happen, being, therefore, the reason why it is necessary to remake the precepts of society through new teachings focusing mainly on childhood, so that new citizens in development break with the violence against women so rooted in brazilian families. Thus, the objective of the present work is to analyze the severity

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: ana2622kaiopedro@outlook.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

of domestic violence against women during social isolation, its incidence and triggering during the time of covid-19.

Keywords: Women. Violence. Social Isolation. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

O tema em pauta é a violência contra a mulher em época de pandemia do Covid-19 e o isolamento social. A violência contra a mulher também é considerada epidêmica, uma vez que o nosso país está em quinto lugar nos índices mundiais de violência contra a mulher. Na maioria dos casos, a agressão vem do próprio cônjuge, namorado ou parceiro, de tal maneira que, a obrigatoriedade de isolamento social como forma de combate à proliferação do vírus, não previne as mulheres das agressões já que estão confinadas com o seu agressor.

Tais agressões trazem grandes danos à sociedade, sendo necessário um combate à cultura machista em que ainda se acredita que a mulher é uma propriedade do homem, pois não apenas a saúde está envolta nesse problema, como também sabemos que a economia é diretamente afetada por tal prática de violência, uma vez que os rendimentos das vítimas caem de forma considerável, assim como suas faltas são cada vez mais crescentes. Segundo Nogueiras, a violência contra a mulher gera em torno de 1 bilhão de prejuízo anual para o Brasil.

No âmbito familiar, onde, na maioria das vezes, existem crianças, o isolamento social agrava os traumas – comprovados por psicólogos como devastadores – causando muitas vezes sequelas para aquele menor, além do risco de no contato frequente se tornar mais uma das vítimas em prol de prazer e vingança do agressor.

Sabendo que muitas vítimas não querem representar contra os seus agressores por diversos motivos que sejam, o isolamento social, neste tocante, surgiu para agravar ainda mais a situação, até mesmo pela falta de oportunidade em pedir ajuda quando se está confinada com seu ofensor, tendo em vista que a mulher violentada tem seus passos controlados a todo instante, além da falibilidade do sistema que gera receio em sua busca como fonte solucionadora do problema em âmbito familiar.

Em contrapartida a porcentagem de procura, por pessoas alheias, pelo apoio através do 180 (central de atendimento à mulher) para mulheres conhecidas que sofrem com a violência no âmbito familiar no isolamento social, cresceu consideravelmente. Além disso, pensando na possibilidade de a própria mulher denunciar o seu agressor, a Internet, em época de isolamento social, tornou-se mais favorável para as vítimas, já que atualmente é possível

acrescentar, de forma oculta, e em diversos aplicativos, seja de produtos ou serviços, a discagem do 180 para que, de forma segura, seja possível realizar uma denúncia mesmo confinada dentro da própria casa.

Assim, é nítida a necessidade de um estudo a respeito de tal problema, em vista que é preciso conscientizar a sociedade de que o aumento da violência contra a mulher diante do isolamento social, não afeta apenas a vítima, mas toda uma sociedade que colhe os impactos deste ato. Além disso, pode-se observar que apesar de toda a evolução jurídica em torno dos direitos das mulheres, muitas normas e medidas, a despeito de já previstas em lei, e efetivamente aplicadas, a falta de fiscalização obsta diretamente a eficácia de tais medidas.

Neste caso, a sociedade acaba não colhendo o fruto positivo daquela norma que, muitas vezes, é resultado de toda uma construção histórica, gerando, mesmo com a aplicação de tais medidas, a sensação de insegurança daqueles que precisam efetivamente de sua eficácia. Esse fator faz com que muitas vezes o efeito seja contrário, pois parte da sociedade passa a temer o uso dessa proteção justamente devido a sua ineficácia, (por isso tantas mulheres não denunciam), pois o fato de denunciar passa a ser uma assinatura de uma sentença não para o agressor, mas para a agredida, que passa a ser ainda mais perseguida.

Destarte, busca-se proporcionar a visibilidade da gravidade desse problema, a partir do mapeamento, e da identificação dos maiores índices de violência frente ao isolamento social, além de falhas na aplicação das leis e medidas judiciais voltadas à sua inibição. Assim, diante do resultado das pesquisas, sugere-se a criação de políticas públicas que possam dirimir um problema tão grave, para que haja uma mudança de visão onde se perceba o quanto a sociedade é afetada e prejudicada por essa prática. O que se quer é a prevenção de tais ações com a redução dos números divulgados de violência contra a mulher, pois é nítido que a sociedade se permeia numa cultura machista, e distorcida em que culpada é a vítima.

Assim, com base nas considerações acima, a pesquisa será realizada com enfoque na violência contra a mulher enquanto perdura o isolamento social decorrido da pandemia do Covid-19, tendo em vista que houve um aumento no número de agressões pela impossibilidade da convivência mínima, já que com a popularmente chamada *quarentena* o agressor e a vítima permanecem em contato constante, pois com o índice crescente de contaminação pelo vírus o mercado de trabalho estagnou, o que, conseqüentemente, impossibilita o distanciamento familiar dos provedores do lar.

Diante do exposto, a partir do que foi apresentado, o objetivo geral do trabalho é o estudo acerca do aumento da violência contra a mulher em época de pandemia e isolamento social, enquanto que os seus objetivos específicos circunstanciam-se em: Traçar o contexto histórico dos direitos conquistados pelas mulheres e suas lutas para o fim da violência sofrida ao longo dos tempos; averiguar o porquê da violência contra a mulher em época de pandemia no isolamento social; prospectar diligências que eximam a cultura da violência contra a mulher; e comparar a procura pelo apoio do 180 (central de atendimento à mulher) antes e durante o isolamento social gerado pelo Covid-19.

2 METODOLOGIA

Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, na medida em que não está focada na obtenção apenas de resultados numéricos, e sim compreender determinado grupo social. Uma vez que no modelo qualitativo busca-se a explicação do porquê das coisas, pois a sua preocupação tem como centro a compreensão da realidade, com a característica de descrever, compreender e explicar determinados fatos sociais.

Quanto a sua natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada que, segundo Antônio Carlos Gil (2018), é voltada à aquisição de novos conhecimentos. Todavia, a pesquisa aplicada não deixa de se relacionar com a básica, pelo fato de muitas vezes determinar o uso prático para descobertas feitas pela pesquisa pura, já que busca o conhecimento para a sua aplicação e a solução de problemas que tenham objetivos anteriormente definidos.

Quanto aos seus objetivos, é uma pesquisa exploratória cujo propósito é obter um maior contato com o problema, podendo torná-lo mais palpável. Destarte, a coleta de dados pode ocorrer de várias maneiras; no presente trabalho, será utilizado o levantamento bibliográfico e a análise de exemplos que estimulem a compreensão. (GIL, 2018).

Quanto ao procedimento, utilizar-se-á coleta de dados, onde serão utilizados métodos para colher informações que serão necessárias para a formação dos raciocínios em torno da problemática.

Quanto às técnicas de pesquisa, será utilizada inicialmente a pesquisa bibliográfica onde, segundo Gil (2018), é aquela desenvolvida com base no material já elaborado, formado principalmente de livros e artigos científicos. Para fins de informações a serem acrescentadas serão tidos como base alguns documentos analisados.

3 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS CONQUISTADOS PELAS MULHERES E SUAS REIVINDICAÇÕES EM PROL DO FIM DA VIOLÊNCIA SOFRIDA AO LONGO DOS TEMPOS.

Para entender um pouco do contexto atual é necessário voltar o olhar para o passado e observar todo o histórico envolvido, a luta pela conquista dos direitos das mulheres e as mudanças ao longo do tempo.

3.1 Histórico do patriarcado

O Brasil, desde os seus inícios como nação organizada, foi construído sob uma cultura patriarcal, onde a figura da mulher era vista com inferioridade. Havia nítida diferença de tratamento entre o masculino e o feminino perceptível desde as primeiras legislações no ordenamento jurídico, quando era permitido o “castigo” e até mesmo o assassinato de mulheres pelos seus maridos. (SENADO FEDERAL, 2017).

Com a colonização do Brasil por Portugal, a base de desenvolvimento do país em todos os seus aspectos organizacionais foi europeia, onde a legislação nacional tinha forte predominância portuguesa. Por sua vez, as leis portuguesas eram influenciadas pelas ordenações Filipinas; nestas ordenações havia até a visão antiquíssima de perceber a mulher como incapaz, assemelhando-se a crianças e deficientes, devendo ser representada legalmente por seu pai se solteira, ou por seu marido se casada. Realidade que, pelo menos, no Brasil foi modificada em 1996 com a publicação do Código Civil (SENADO FEDERAL, 2017).

Ainda com relação às ordenações Filipinas em seu âmbito penal, sua vigência de aproximadamente 350 anos, durante a época em que existia o modelo familiar do homem como o chefe de família e a mulher como encarregada de cuidar da casa e dos filhos além de educá-los, passou por revogações e modificações em 1830 com advir do Código Criminal, porém devido ao reflexo dos costumes da sociedade patriarcal fora mantido a desigualdade de gêneros, há exemplo tem-se o crime de adultério em que a infringência pela mulher tinha um tratamento mais rígido que para o homem (SENADO FEDERAL, 2017).

Para Chauí (1980, p.60), a violência constitui-se “como um conjunto de mecanismos visíveis e invisíveis que vem do alto para baixo da sociedade, unificando-a verticalmente e espalhando-se pelo interior das relações sociais”.

Assim, notamos que as pressuposições binárias são uma forma de estabelecimento das relações de poder, haja vista que são instituídas características diferentes e opostas para mulheres e homens, sendo estes muitas vezes considerados fortes e dominadores e aquelas são frágeis e submissas. O gênero é um “construto sociocultural e linguístico, produto e efeito das relações de poder” (MEYER, 2013 p.18). Portanto, a constituição de um sujeito se dá discursivamente “mediante atos de diferenciação que o distingue de seu exterior constitutivo” (BUTLER, 1998 p. 30), dessa forma, o sujeito é contingente e político. Com isso, podemos afirmar que os papéis sociais de gênero, ou seja, as hierarquias de gênero (LOURO, 2014), são construídas e reiteradas por meio do discurso, não sendo, dessa forma, características antecedentes ao contato social/cultural.

Nesta direção, as relações de gênero são “um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças hierárquicas que distinguem os sexos e são, portanto, uma forma primária de relações significantes de poder” (MATOS, 1997 p.97).

Isto posto, os estudos de gênero “buscam mostrar que as referências culturais são sexualmente produzidas, por meio de símbolos, jogos de significação, cruzamentos de conceitos, relações de poder, conceitos normativos [...]” (MATOS, 1997 p.98). É aqui onde há a incidência da atribuição de características opostas a meninas e meninos, das quais, conseqüentemente, se vinculam a ideia de fragilidade feminina.

Portanto, partindo do pressuposto de fragilidade a mulher necessita de um protetor; o indivíduo tido como forte e superior. E, culturalmente, partindo dessa crença, a mulher, em troca da proteção masculina, se faz submissa e é “obrigada” a aceitar tudo que advenha do companheiro.

Em Moscovici (2003, p.41), encontramos a ideia de que essas representações que influenciam o comportamento humano, “não são criadas por um indivíduo isoladamente. Uma vez criadas, contudo, elas adquirem uma vida própria, circulam, se encontram, se atraem e se repelem [...]”. Assim, podemos afirmar que, os estereótipos são reproduzidos a partir da generalização das características que se esperam de uma pessoa, ou seja, são construções consoantes ao que está posto pelo imaginário social.

De acordo com Carvalho (1987, p.11), é a partir do imaginário social que “as sociedades definem suas identidades e objetivos, definem seus inimigos, organizam seu passado, presente e futuro”. Isto implica dizer que, o imaginário social reflete as construções sociais e políticas das sociedades, sendo, pois, usado como estratégia para alcançar e

mobilizar as pessoas, para de forma (in)consciente agirem de acordo com os interesses sociais e ideológicos do poder hegemônico.

A partir de uma sociedade patriarcal, ficou evidente que a mulher, muitas vezes, é tida como uma propriedade do homem seja em relação de pais com filhas ou entre marido e mulher. Quando o sexo frágil quis se desvincular da obrigação do casamento arranjado ou até mesmo quando quis ter voz dentro da própria casa e realizar as próprias escolhas foi alvo de violência no âmbito familiar.

Portanto, muitas mulheres se tornaram ainda mais submissas por medo; a submissão feminina passou a ser cultural e passada de geração para geração. Nessa perspectiva, características como a fragilidade, passividade, submissão (AUAD, 2006) são associadas à mulher como se fossem características inatas, como se fizessem parte da anatomia do corpo feminino, de tal forma que o desvinculamento a elas seria impossível.

Mesmo com a branda mudança na legislação, o homem continuou explorando e criando meios para a prática do crime da violência contra mulher. Um exemplo disto foi o surgimento dos denominados “crimes passionais”, pelo qual, como justificativa para o ato, usava-se do argumento psicológico como influência geradora do comportamento.

No Código Penal de 1890, havia o que os juristas chamavam de “porta aberta”. Nada mais era que um fundamento para a defesa do agressor/ acusado. Dizia-se ter agido “provocado por uma paixão eminentemente social”, advinda da ofensa à honra e à dignidade de sua família. Apesar do machismo do século XIX, tal previsão acarretou na luta pela mudança legislativa que só veio ocorrer em 1940 com o novo código, como uma conquista legal para as mulheres em seu art. 28 que previa a responsabilização e revogação do crime passionais, sob o fundamento de que não influência no julgamento o sentimento de emoção e paixão, de forma que não seriam capazes de excluir a responsabilidade penal.

Apesar da evolução jurídica em prol da tutela das mulheres vítimas de violência doméstica, o homem continuou a buscar brechas para a prática do crime sem ser penalizado, motivo pelo qual surge o novo fundamento de absolvição pautado na legítima defesa da honra que, durante muito tempo foi aceito pela justiça como tese, para absolver acusados de homicídio contra as suas esposas.

Somente em 1991, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, ficou entendido que a legítima defesa pela “honra” não é cabível como tese de defesa, pois esta é subjetiva, de caráter personalíssimo e, neste caso, atingia apenas a mulher em caso de ela ter faltado com seus deveres conjugais como é o caso da traição, de forma que o marido teria a esfera cível

para solucionar as desavenças, como é o caso do divórcio (Recurso Especial 1.517, 11.03.1991). Segundo Enunciado no. 26 (008/2015), da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) & quot; Argumentos relacionados à defesa da honra em contexto de violência de gênero afrontam, o princípio da dignidade da pessoa humana, o art. 226, § 8º, da Constituição Federal e o disposto na Convenção CEDAW da ONU e na Convenção de Belém do Pará".

A partir de então, surgiram movimentos feministas lutando contra a absolvição dos homens que cometiam crime de violência doméstica, e com muitas reivindicações foram surgindo na seara legal melhores condições para as mulheres. No campo cível foi elaborado o estatuto da mulher casada que eximiu a incapacidade relativa, passando esta a ser colaboradora do homem. Outrossim, a lei do divórcio trouxe maior paridade entre os gêneros prevendo a assistência aos filhos e o direito a separação.

Ademais, uma das maiores conquistas veio com a Constituição de 1988, que trouxe, em seu artigo 5º inciso I, como direito fundamental, a igualdade entre o homem e a mulher. Essa conquista teve uma grande ajuda dos movimentos das mulheres, chamado naquela época de Lobby do Batom.

Ainda, é oportuno ressaltar que, a inovação legislativa abrangendo a proteção da mulher não dependeu da ciência do estado brasileiro, já que este se omitiu por anos, mas da propagação de uma crueldade cometida dentro do lar conjugal, fato que mudou a perspectiva da lacuna estabelecida em face das mulheres no decorrer de longos anos.

3.2 Lei Maria da Penha

Ainda que a promulgação da “Lei Maria da Penha”, em 2006, haja proporcionado uma diminuição no quadro de violência doméstica, o número de mulheres que sofrem agressões ainda é grande. Mesmo hoje, vive-se numa sociedade que ainda apresenta uma cultura pautada em um modelo autoritário, de dominação e de um sistema patriarcal. Conseqüentemente a violência é tomada com um fato social natural (SENADO FEDERAL, 2017).

Todavia, a promulgação da lei não deixou de ser um grande marco social pois, anteriormente à lei Maria da Penha a violência doméstica contra a mulher não tinha uma previsão legal tão eficaz e protetiva. Seu tratamento constava na lei 9.099/95 como um crime de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles com pena igual o inferior a 2 (dois) anos. Isto

não condizia e não se mostrava compatível com a realidade dos fatos, pois 70% dos casos que eram levados ao juizado especial envolviam violência doméstica contra a mulher, entretanto, 90% era arquivado na audiência de conciliação, mostrando a fraqueza e falibilidade judicial no que concerne à vítima que, mesmo diante da justiça não se via tutelada e protegida, causando ainda mais descrença no ordenamento jurídico brasileiro (SENADO FEDERAL, 2017).

A Lei Maria da Penha (lei. 11.340/06), foi instituída no ano de 2006, com a proposta de enrijecer as leis, e combater a impunidade no Brasil, já que traz em seu bojo um rigor na punição para agressões contra as mulheres quando ocorridas no âmbito doméstico e familiar.

A Lei Maria da Penha altera o Código Penal e possibilita que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada. Com essa medida, os agressores não podem mais ser punidos com penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, como era usual. A lei também aumenta o tempo máximo de detenção de um para três anos, estabelecendo ainda medidas como a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua proximidade com a mulher agredida e os filhos. (PONTUAL, 2019, online)

Pelas mãos dessa figura de grande representatividade no combate à violência contra a mulher, foram propostas grandes mudanças que alicerçaram a criação de muitas outras prerrogativas e direitos, já que a referida lei tem a proposta de trazer instrumentos que possibilitam o afastamento dos agressores do ambiente doméstico, e como consequência, o reestabelecimento do equilíbrio emocional.

Nesta seara, as medidas protetivas se encontram como instrumentos necessários ao reestabelecimento da ordem, já que traz previsões que auxiliam a mulher em determinados casos onde se oferece risco iminente a vida da vítima, sendo elencadas ao longo do Art. 22 e 23 da lei 11.340/06.

Para Portela (2011), embora as alterações comportamentais nas relações entre homem e mulher tenham chegado a certo nível de igualdade, especialmente por conta das inovações legislativas, a situação atual ainda está longe de ser favorável às mulheres. Há, sem dúvidas, persistência de casos de violência doméstica. Isso acontece, principalmente, devido à existência de debilidades legais que tendem a comprometer a eficácia da proteção estatal, inclusive em relação às medidas protetivas.

Como debilidades da lei 11. 340/06 é forçoso citar conforme o seu artigo 18 o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o juiz conceda a medida protetiva, tempo esse que em

alguns casos podem trazer graves consequências à vida da mulher; e, sendo outro ponto que traz graves consequências à inviolabilidade da mulher, é a falta de fiscalização.

É importante salientar, que estão sendo tomadas medidas para amenizar esse entrave, que muitas vezes culminam com a morte de milhares de mulheres. Sendo sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro, a Lei 13.827/2019, que estabelece algumas mudanças no texto legal da Lei Maria da Penha. Entre elas, incluída a possibilidade de que não sendo a cidade sede de comarca, a medida protetiva poder ser realizada pelo delegado de polícia; e se não tiver delegado presente, realizada pelo policial.

4 O AUMENTO CRESCENTE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM 2020

O problema da violência contra mulher é um problema global. Não acontece somente no Brasil, mas está presente em muitos países, tendo em vista o já mencionado patriarcado. Todavia é mister salientar que o Brasil, ainda que evoluído, em questão de lei de proteção à mulher, se encontra em quinto lugar no ranking dos países que mais cometem violência doméstica. Conforme cita a Juíza do DF, presidente da Associação de Magistrados brasileiros (AMB), Renata Gil em entrevista ao G1:

A campanha tenta também chamar a atenção para o problema de o Brasil ser o quinto país mais violento do mundo em crimes contra as mulheres. Estamos atrás apenas da Rússia, Honduras, Guatemala e Venezuela. Isso, enquanto temos a terceira melhor lei do mundo. Há um descompasso: temos a Lei Maria da Penha, um sistema de jurídico potente, varas funcionando, mas atentados contra mulheres crescendo. (GIL, 2020)

Com o advento da pandemia causada pelo vírus da Covid-19, a sociedade precisou isolar-se em seus lares e, em quarentena, outra problemática surgiu, a saber, a mulher passou a sofrer ainda mais com a violência, mas agora enfrenta a dificuldade de comunicação, pois com o convívio regular passou a ser um desafio ainda maior denunciar seu agressor. Então podemos observar que o combate contra esse tipo de violência se tornou ainda mais difícil, acabando por colocar em risco a vida de muitas mulheres. A juíza Renata Gil (2020) comenta que "Os dados indicam que mulheres estão morrendo sem conseguir fazer denúncias".

Sempre se tem em mente que o lar é o refúgio do ser humano, um local seguro, mas, para muitas mulheres, não é bem assim, pois muitas dividem esse espaço com seus agressores. Em 2020 o mundo defrontou-se com uma pandemia que tem como meio de

prevenção de contágio o isolamento social. Tendo em vista a rápida proliferação do vírus, o trabalho de muitos passou a ser *home office*, outros acabaram desempregados e tudo levou as pessoas a permanecerem em quarentena dentro de suas casas. Passar mais tempo em casa deveria ser algo bom, entretanto, na realidade, para muitas mulheres, acabou se tornando um pesadelo.

Com todo esse contexto e complexidade trazida pelo Covid-19, muitas pessoas foram surpreendidas por grande sobrecarga psicológica, o que acabou por aumentar ainda mais a violência contra as mulheres. E esse mesmo fator, o isolamento social, acabou impedindo que essas mulheres possam sair de seus lares para realizar o boletim de ocorrência se tornando, portanto, reféns em seu próprio lar. “A queda que houve nos boletins de ocorrência e processos no período de pandemia não corresponde à realidade das agressões”, alerta a promotora Valéria Scarance (2020), coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Logo, o Brasil sofre de uma “segunda pandemia” que é o agravamento da violência doméstica com o malefício da impossibilidade de comunicação. Ademais, existem fatores que ampliam a vulnerabilidade da mulher, como a impossibilidade de poder frequentar locais como igreja, escola do filho, em muitos casos o seu trabalho, casa de parentes e amigos, incapacitando-a a pedir ajuda.

Estudos relatam, que o motivo para o aumento dessa violência é decorrente de alguns fatores como, por exemplo, a perda do emprego, o medo do contágio da doença, a falta de socialização, o receio pelo futuro, anseio pela volta da normalidade da vida, o aumento do consumo de álcool, etc., tudo isso tende a aumentar o estresse do agressor e esse aumento no tempo de convívio é crucial para a vítima. (MARQUES et al., 2020).

Ademais, para aquelas que já sofriam anteriormente com a violência doméstica não houve um aumento, mas sim um agravamento, uma vez que este crime está envolto no ambiente familiar, o convívio constante apenas propiciou uma frequência de agressões exorbitantes, segundo SILVA (2020, apud ALENCAR, 2020, p.8).

São diversos tipos de violência que essas mulheres sofrem, não só agora nesta pandemia, mas ao longo do tempo, estando previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha, quais sejam: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V da lei 11. 340/06.

A violência física é compreendida pelo ato de agredir a integridade ou a saúde física da mulher. A violência psicológica é aquela que ocasiona algum dano emocional, prejudique

a autoestima, atrapalhe seu desenvolvimento, queira ter o controle das suas ações, seu modo de se comportar, as suas decisões ou crenças, ou degrade sua imagem. Na violência sexual a mulher é constrangida a assistir, praticar uma relação íntima sem desejar por meio de intimidação, ameaça ou uso da força. Na violência patrimonial ocorre a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos recursos econômicos, seus bens patrimoniais. A violência moral abrange os casos de calúnia, difamação e injúria (BRASIL,2006).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ainda nas palavras da juíza Renata Gil (2020) em sua entrevista para o G1, ela conceitua e explana os tipos mais comuns de violência como sendo:

Violência patrimonial: quando a mulher é suprimida de ter acesso ao seu salário, quando o agressor não a deixa ter bens materiais. Em casa, até para se alimentar tem dificuldades, o homem, muitas vezes, não a deixa comer.

Violência moral: por xingamentos, atos que denigrem a imagem da mulher perante a família e amigos, característica do pensamento patriarcal.

Violência sexual: por atos libidinosos, estupros dentro da relação. Quando a mulher é obrigada a praticar o ato sexual na hora e do jeito que o homem quer.

Violência física: no geral, as mulheres a conhecem, mas só vão denunciar com as lesões já apagadas. O crime de lesão corporal exige prova pericial.

Muitas mulheres não conhecem seus direitos e, a falta de conhecimento – até mesmo o medo do julgamento – faz com que muitas deixem para recorrer à justiça apenas nos casos extremos, ou seja, quando a violência ofende sua integridade física.

Um fator de influência nos casos de agressão também é a baixa renda. Mulheres mais pobres não tem noção de que a violência praticada contra elas é crime, tendo em vista a falta de oportunidade de conhecimento. Uma vez que o sistema educacional brasileiro é falho e não chega a todas as pessoas da sociedade, impossibilita o mínimo de noção acerca do certo ou errado, o que acarreta maior vulnerabilidade dessas mulheres mais carentes que vivem às expensas de seus cônjuges e companheiros.

Nas palavras de Gil (2020) é possível confirmar essa problemática educativa, vejamos: “Embora a violência aconteça em todas as classes sociais, as mulheres de baixa renda têm maior dificuldade em denunciar, de entender que são vítimas de violência. Algumas não sabem que o que sofrem em casa é crime”.

5 COMPARATIVO DA BUSCA PELO APOIO DO 180 ANTES E DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL

É indiscutível o quanto a pandemia afetou todas as áreas do país, e, nesse sentido, a perda de empregos decorrente da crise afetou especialmente mulheres, ao passo que são mais suscetíveis à informalidade do que os homens, segundo os dados do IBGE (2019). Logo, a sobrecarga do trabalho doméstico tende a atrapalhar o seu desempenho nas suas modalidades remotas de trabalho e, por conseguinte, um maior número de mulheres desempregadas e em situação de dependência financeira dos maridos (IBGE,2019).

Outro fator que influenciou diretamente foi o maior tempo de convivência diária e ininterrupta, devido ao isolamento, onde a fuga da situação de violência se tornou inevitável. Em abril, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no disque 180 cresceu cerca de 40% em relação ao mesmo mês de 2019, segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH), constatou ainda uma alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180. No Rio de Janeiro, por exemplo, foram registrados 50% mais de casos de violência doméstica a partir do confinamento (MMDH, 2020).

Em entrevista ao Jornal Contábil (2020), a Delegada Raquel Gallinati, presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP) afirmou que a pandemia pegou todos os setores da sociedade de surpresa, inclusive o setor da segurança pública, “Obviamente, não temos leis que tratem da violência doméstica especificamente

nessa situação de isolamento. Por outro lado, essa violência se potencializou com o confinamento 24 horas” afirmou (GALLINATI, 2020).

Segundo a revista ISTOÉ (2020) um comparativo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a empresa Decode, revela aumento de 431% em relatos de brigas de casal por vizinhos em redes sociais entre fevereiro e abril deste ano, e, segundo outra pesquisa realizada junto a órgãos de segurança de 12 estados do país, os casos de feminicídio aumentaram 22,2% de março para abril (ISTOÉ, 2020).

Ainda conforme informações da Istoé (2020), em São Paulo, um estudo coordenado pela promotora Valéria Scarance buscou outros indicadores para avaliar a violência doméstica durante a quarentena, constatou-se que, no início do isolamento, de fevereiro para março, houve um aumento das prisões em flagrante envolvendo agressores de mulheres em um percentual de 51,4%, e, nesse sentido, as medidas protetivas aumentaram 29,5% entre fevereiro e março no estado de São Paulo, mas isso não pode ser considerado um número exato, pois conforme a promotora Valéria “A queda que houve nos boletins de ocorrência e processos no período de pandemia não corresponde à realidade das agressões” (ISTOÉ, 2020).

Logo, os dados confirmam que houve um aumento significativo no que concerne à violência doméstica e familiar no período de quarentena, e apesar de um alto volume de denúncias, a violência doméstica ainda escapa das estatísticas dos órgãos de segurança pública ao passo que, isolada do convívio social, a vítima fica refém do agressor e muitas vezes impedida de fazer um boletim de ocorrência na delegacia.

6 DILIGÊNCIAS PARA DIRIMIR A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Devido ao indiscutível aumento de violência doméstica contra a mulher, em abril de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a demonstrar maior preocupação com os dados demonstrativos das agressões na pandemia. Em uma entrevista coletiva da qual participou em 3 de abril, o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, afirmou que os países devem considerar os serviços de combate à violência doméstica como um serviço essencial e, por conseguinte, devem continuar funcionando durante a resposta ao Covid-19 (OMS, 2020).

As delegacias de alguns estados, como São Paulo e Rio de Janeiro, continuarão abertas 24h, e as denúncias de violência doméstica que não exigem colhimento de provas imediato podem ser feitas virtualmente. Em São Paulo, foram criadas as Patrulhas Maria da Penha, que monitorarão mulheres vítimas de violência doméstica, e, no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de aumentar a celeridade do atendimento destes casos passou a conceder medidas protetivas em caráter de urgência sem a apresentação de Boletim de Ocorrência por parte da vítima, bem como realizar intimações feitas pelo *WhatsApp* no caso de deferimento das medidas (BIANQUINI, 2020).

No Distrito Federal, os acolhimentos feitos pelos Centros Especializados de Atendimento às Mulheres vítimas de violência (CEAMS) serão feitos por telefone, exceto em casos de urgência. Entretanto, no Rio de Janeiro o atendimento nesses centros será suspenso por 15 dias, exceto para casos de urgência. Em outros estados, as delegacias não ficam abertas 24h por dia. A Casa da Mulher Brasileira, espaço que unifica diversos serviços de atendimento à mulher vítima de violência, ainda tem poucas unidades no território nacional (BIANQUINI, 2020).

O poder legislativo também atentou para o aumento da violência doméstica no período de confinamento. Ele apresentou o PL 1267/2020, de autoria de diversos deputados, a fim de alterar a Lei 10714/03 (Lei Maria da Penha), para ampliar a divulgação do disque 180 enquanto durar a pandemia do Covid-19. Tal projeto propõe que, durante o período de pandemia decorrente da Covid-19, toda informação exibida no rádio, televisão e internet, que trate de episódios da violência contra a mulher, inclua menção expressa ao disque 180.

Quanto a fiscalização do cumprimento da lei, bem como a criação de sanções em caso de descumprimento, está a cargo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e compreende medida importante, embora de difícil fiscalização, mas que auxilia na conscientização (BIANQUINI, 2020).

Quanto a PLS 238/2016, esta alterou a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes. Já o PL 123/2019 visa alterar as Leis 10201/2001 e 11340/2006, para permissão do uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar, bem como visa incluir os programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como forma de projeto apoiado pelo fundo (BIANQUINI, 2020).

Conforme Bianchini (2020), foi exposto que no Brasil, a taxa anual de feminicídios é de 2,3 mortes para 100 mil mulheres no mundo, e de 4 mortes para 100 mil mulheres no Brasil, e, ainda segundo a ONU, a cada 3 vítimas de feminicídio no Brasil, 2 foram mortas em casa (BIANCHINI, 2020).

Nesse viés, a percepção da violência está diretamente ligada à identificação do excesso nas ações, ou seja, quando se ultrapassa os limites, definidos pelo aspecto social, cultural e/ou histórico, afinal as dimensões ética, política e cultural devem obrigatoriamente estar em diálogo para a reflexão e a comunhão com a ação em direitos humanos. É a partir dessa integração que haverá uma discussão sobre violência no que diz respeito à questão da dignidade humana como base nos direitos humanos.

Assim, compreendendo a violência como uma violação de direitos humanos (pois é indiscutível que a violência destrutura e anula a dignidade do outro), tais atos devem ser tratados como prioridade e receber atenção maior da Segurança Pública; dever haver também investimento em educação, conscientização, e fiscalização, bem como reforço nas medidas punitivas do agressor.

Detalhe importante para ser ressaltado é que, conforme foi noticiado pelo Folha de Pernambuco (2020), nessa quarentena, o governo Federal lançou uma campanha de combate a violência doméstica, a fim de incentivar as pessoas próximas da vítima a denunciar por ela, assim, vizinhos têm ajudado a vítima denunciando pelo disque 180, anulando o antigo adágio de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Conforme a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH), Damares Alves, durante cerimônia no Palácio do Planalto:

Nossa campanha é para dizer para todo mundo denunciar, nós garantimos o anonimato. O objetivo é de despertar a urgência em exercitar o dever cívico de informar às autoridades sobre as situações de violência dentro dos lares. O objetivo é incentivar os vizinhos. Vizinhos, por favor, enfiem a colher em briga de marido e mulher. Comecem a denunciar (DAMARES, 2020)

Como muitos tem denominado: “um vírus e duas guerras”, a luta pela sobrevivência da mulher ocorre não só da porta para fora de casa com o risco de exposição e contágio pela doença, a luta acontece também da porta para dentro, em seu lar. Pensando nisso, tanto o governo, como empresas privadas criaram campanhas para tentar ajudar essas mulheres através de canais de denúncias, com o uso de palavras chaves, aplicativos, o famoso X vermelho na palma da mão em farmácias, entre outras medidas, e tudo isso com o intuito de

ajudar e facilitar as denúncias enquanto estas, em sua formalidade na delegacia, se fazem precárias nessa época de pandemia e isolamento social, seja pela obrigatoriedade de permanência das pessoas em seus lares, seja pela vigilância conjugal 24h.

Com isso, tendo em vista o aumento da violência contra a mulher em época de isolamento social, instituições e organizações sociais desenvolveram materiais para a sua prevenção como os materiais produzidos pela OMS, Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Centro de Controle e Prevenção de Doenças (Estados Unidos), *End Violence Against Children*, *Internet of Good Things*, *Parenting for Lifelong Health*, Agência para o Desenvolvimento Internacional (Estados Unidos) e *End Violence Partnership*.

Dentre os temas que são objeto de estudo estão: a qualidade do tempo dos pais com as crianças e adolescentes durante a pandemia de Covid-19; criação de espaços para falarem de seus sentimentos e angústias; uso de disciplina positiva como forma de lidar com comportamentos de desobediência; dicas de organização da rotina familiar, manutenção da calma e redução do estresse neste período; e dicas para manter o pensamento positivo durante o distanciamento social.

Além disso, importante salientar que a ONU Mulheres elaborou um documento sobre os impactos e implicações da pandemia e as diferenças entre os gêneros. Neste documento, há a seguinte ressalva: “em contexto de emergência há o aumento de violência contra a mulher por causa da dificuldade de rompimento das relações abusivas”. O que se vislumbra pela dependência da mulher para com os seus cônjuges, a perseguição, a falibilidade do sistema judiciário em proteger de fato as vítimas de seus agressores, dentre outros fatores que desacreditam aquelas que mais necessitam de ajuda (MARQUES, 2020).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi abordado é notório que, apesar da quarentena ter sido uma medida tomada pelo Estado como uma forma de evitar o contágio da população pelo Covid-19, para muitas mulheres essa medida não combateu o problema social antigo dentro de suas casas que é a violência doméstica. Muitas mulheres começaram a ser agredidas, enquanto outras foram mais frequentemente agredidas, uma vez que a permanência da mulher com seu agressor 24h por dia gerou a impossibilidade de ela manter o distanciamento o máximo possível, mas isso não quer dizer que o isolamento seja fator influenciador para as agressões, pois a violência é algo que foge as condições de pandemia que a sociedade enfrenta, sendo

um fator social que está presente há muito tempo no convívio humano e pelo qual muitas mulheres sofrem.

Com essa situação agravada muitas mulheres não possuíam meios de realizar uma denúncia, tendo em vista o monitoramento de suas vidas pelos seus companheiros. Esta situação gerou a necessidade de ajuda de terceiros, pessoas que estão em torno do convívio social das vítimas, assim familiares, vizinhos, entre outras pessoas passaram a ter maior autonomia conferida pelas conscientizações para por si denunciar as agressões.

A internet buscou facilitar que a mulher dentro de sua própria casa possa denunciar os abusos que sofrem pelos seus agressores, através de aplicativos, abas discretas em sites de grandes lojas nacionais, entre outros meios. Ademais, não somente no meio virtual, mas em locais físicos, quando possível a mulher adentrá-los, eles dispõem de meios que buscam ajudar, como é o caso do X vermelho na palma da mão, uma iniciativa que foi tomada pelas farmácias do Brasil.

Com a união e conscientização de todos na iniciativa de fazer algo para ajudar é possível amenizar o impacto desse problema social. Pois essa “segunda doença” é decorrente do vírus conhecido como patriarcado e só pode ser curada pela conscientização através da educação. Precisamos voltar o nosso olhar para essas mulheres, elas também irão gerar filhos para esta nação, são trabalhadoras, são contribuintes, pagando seus impostos, são eleitoras ajudando a escolher o governo, são vidas que precisam ser cuidadas, respeitadas. Essa luta é de todos os cidadãos.

O homem precisa entender que a mulher não é um pertence dele, e que é necessário deixar de normalizar ofensas verbais, psicológicas, físicas, patrimoniais, morais, dentre outras. É preciso dar um basta na violência de qualquer tipo, até que jamais chegue à violência física. Mulher não é propriedade, e os lares da família brasileira precisam se tornar um ambiente seguro para os que ali residem. Os danos gerados pela negligência sobre o tema, são como cicatrizes para a sociedade.

Assim, por meio de políticas públicas que se voltem para uma conscientização eficaz, tanto para evitar que um homem chegue a cometer tal violência, como para a mulher entender o que ela é, quando identificar, e ter a determinação e coragem de não permanecer em relacionamentos que podem custar a própria vida. Bem como aqueles que cometem a violência doméstica, devem responder por suas infrações, os poderes do Estado têm que buscar uma maior efetivação das leis brasileiras, pois pouca justiça se vê mesmo que o Brasil detenha a importante carta de combate que é a lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma (org). *Gênero e Ciências Humanas*. Desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1997.

AUAD, Daniela. **Educar meninas e meninos: relações de gênero na escola**. São Paulo: Contexto, 2006.

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des) ordem familiar**. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BIANQUINI, Heloisa. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia#sdfootnote12sym> Acesso em: 12 out. 2020.

BUTLER, Judith. "Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo". **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 11-42, 1998. Tradução de Pedro Maia Soares para versão do artigo "*Contingent Foundations: Feminism and the Question of Postmodernism*", no *Greater Philadelphia Philosophy Consortium*, em setembro de 1998.

CARVALHO, J. M. **A Formação das almas: o imaginário da república no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CHAUÍ, M. **A não-violência do brasileiro: um mito interessantíssimo**. Almanaque: Cadernos de Literatura e Ensaio. Brasiliense, n. 11, 1980.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf> Acesso em: 25 out. 2020.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Governo lança campanha e pede atenção aos casos de violência doméstica**. Pernambuco, 2020. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/brasil/governo-lanca-campanha-e-pede-atencao-aos-casos-de-violencia-domestica/140650/> Acesso em: 11 nov. 2020.

ISTOÉ. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%**. Disponível em: < <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contr-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>> Acesso em: 27 out. 2020.

JORNAL CONTABIL. **Violência física e sexual contra mulheres aumenta durante pandemia**. Disponível em: < <https://www.jornalcontabil.com.br/violencia-fisica-e-sexual-contr-a-mulheres-aumenta-durante-pandemia/>> Acesso em: 27 out. 2020.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 16. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MARQUES, Emanuele Souza, et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, Abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/> Acesso em: 12 out. 2020.

MARQUES, Marília. **Violência contra mulher: 'Vítimas estão morrendo sem conseguir fazer denúncias', diz juíza.** G1, Distrito Federal, 11 de out. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/10/11/violencia-contra-mulher-vitimas-estao-morrendo-sem-conseguir-fazer-denuncias-diz-juiza-do-df.ghtml> Acesso em: 12 out. de 2020.

MARTINS, Italo Delfino Costa; SOUZA, Gustavo Batista de Castro. **A efetividade das medidas protetivas contidas na lei n. 11.340/06 em relação à violência contra a mulher no âmbito familiar,** 2019.

MATOS, M. I. S. **Outras histórias: as mulheres e estudos dos gêneros-percursos e possibilidades (Org.).** In: _____. Gênero em debate: trajetória e perspectivas na história Contemporânea. São Paulo: Educ. 1997.

MEYER, D. E. CAP. **Gênero e educação: teoria e política.** Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação. Petrópolis – RJ: Vozes, 9ª. ed, 2013.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais: Investigações em psicologia social.** Petrópolis: Vozes, 2003.

NOGUEIRA, E. (24 de 08 de 2017). **Violência contra a mulher gera prejuízo de R\$ 1 bilhão para economia brasileira.** Disponível em Agência Brasil: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-08/economia-brasileira-perde-r-1-bilhao-por-cao-da-violencia-contra-mulher> Acesso em: 20 maio 2020

O GLOBO. **A cada três vítimas de feminicídio, duas foram mortas na própria casa.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/a-cada-tres-vitimas-de-femicidio-duas-foram-mortas-na-propria-casa-22450033> Acesso em: 12 out. 2020

PIMENTEL, Silvia, SCHRITZMEYER, Ana Lúcia & PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"?** Abordagem sócio jurídica de gênero. Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1998

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2011.

SENADO FEDERAL. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha.** Saberes, 2017.

SILVA, Amanda Aparecida Espigarolli et al. **Violência, isolamento e patriarcado: reflexões sobre a condição da mulher durante a pandemia do Covid-19.** Etic - encontro de iniciação científica, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8735> Acesso em: 12 out. 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha, et al. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Rev. bras. epidemiol.**, São Paulo, v.23, n. 1, Abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/#> Acesso em: 12 out. 2020.